



Número: **0600082-82.2022.6.08.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Presidente - Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA**

Última distribuição : **11/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)		CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESPIRITO SANTO - AERTES (REQUERENTE)		CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89573 71	03/05/2022 16:29	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Presidência

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600082-82.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
[Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito]
REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV, ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESPIRITO SANTO - AERTES
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

DECISÃO

Cuida-se de requerimento, por meio do qual pretende, *Associação Brasileira de Emissora de Rádio e TV (ABERT) e da Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Espírito Santo (AERTES)*, com base no 2º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022:

- a) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o país, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.
- b) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o país, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.
- c) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o país, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.
- d) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o país, nos dias em que realizarem cobertura jornalística ao vivo, em sentido amplo, no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.
- e) caso o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis na grade de programação, as emissoras de rádio e



televisão poderão, quando necessário e em caráter de exceção, reduzir o espaçamento de 10 minutos e exibir até duas inserções por intervalo comercial, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo deferimento parcial dos pedidos na linha do precedente firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000.

Pois bem.

Como cediço, a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras é regulamentada pelo artigo 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, nos seguintes termos:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte

I - serão veiculadas, exclusivamente:

- a) as inserções nacionais nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados; e
- b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras; [...]

§ 1º Desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas. (grifo nosso)

§ 3º Excedida a duração da inserção prevista no caput deste artigo, o corte do excesso será realizado pela emissora na parte final da propaganda.

A propósito, em recente decisão exarada na Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Edson Fachin, atendendo, em parte, pedido de reconsideração formulado pela Associação Brasileira de



Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT e pela Associação Brasileira de Rádio e Televisão - ABRATEL, entendeu pela possibilidade da Presidência daquela Corte Superior decidir, de forma concentrada, o pedido formulado pelas requerentes quanto à exibição de inserções de propaganda partidária nacional, na forma da alínea "a" do inciso I do artigo 14 da citada Resolução.

Na ocasião, assim assentou o eminente Ministro:

"[...] Quanto ao segundo fundamento, também o reconsidero parcialmente e apenas no âmbito pertinente às inserções nacionais de propaganda partidária. Nessa medida, entendo que a exibição do **programa A Voz do Brasil**, regulada pela Lei nº 4.117/1962, de **eventos esportivos** e de **cerimônias religiosas**, **permitem o alargamento da faixa de horário para exibição da propaganda partidária.** (grifo nosso)

[...]

Em relação aos **eventos de cobertura jornalística**, contudo, entendo que a decisão esgrimida não deve ser reconsiderada. Isso porque seria necessária a demonstração de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares, sendo de conhecimento de todos que os grandes noticiários nacionais são entremeados por intervalos comerciais. (grifo nosso)

Da mesma forma, quanto aos pedidos formulados para **prorrogar a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária em razão de excessiva demanda de exibições**, ou mesmo a possibilidade de modificar o intervalo de exibições pelo mesmo fundamento, entendo necessária a demonstração concreta dessa situação para desencadear um resposta positiva do Poder Judiciário.(grifo nosso)

Ante o exposto, e com fundamento no **art. 36, § 8º, do RITSE**, reconsidero, em parte, a decisão contida no ID nº 157320968, para **determinar**, quanto à exibição de inserções nacionais de propaganda partidária (art. 14, I, a, da Res.-TSE nº 23.679/2022): (grifo no original)

a) **quanto ao programa A Voz do Brasil, exibido às terças e quintas-feiras, a prorrogação da faixa de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até à meia-noite da data indicada**, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada A Voz do Brasil, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT e pela ABRATEL; (grifo no original)

b) **quanto às solenidades religiosas previamente agendadas para ocorrerem às terças e quintas-feiras, e aos sábados, em horário que colide com o previsto no art. 50-A, caput, da Lei dos Partidos Políticos, a prorrogação da faixa de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até à meia-noite da data indicada**, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada a cerimônia religiosa,



devido as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT e pela ABRATEL; (grifo no original)

c) **quanto aos eventos desportivos exibidos ao vivo, às terças e quintas-feiras, e aos sábados, no período das 19h30min às 22h30min, e cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, a prorrogação da faixa de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até à meia-noite da data indicada**, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentado o evento desportivo, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT e pela ABRATEL. Além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária." (grifo no original)

Nesse contexto, depreende-se que o Tribunal Superior Eleitoral adotou posicionamento **restritivo** em relação à exegese do § 2º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.3679/2022, **atendo-se exclusivamente às hipóteses de prorrogação do horário das inserções de propaganda partidária ali elencadas.**

Ademais, condicionou a possibilidade de prorrogação do horário no caso de eventos de cobertura jornalística ao vivo, de excessiva demanda de exibições ou de modificação do intervalo das exibições à **comprovação da impossibilidade de interrupção da programação diante de demanda concreta.**

Do exposto, na esteira do multicitado precedente do Tribunal Superior Eleitoral, defiro parcialmente o requerimento da Associação Brasileira de Emissora de Rádio e TV (ABERT) e da Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Espírito Santo (AERTES), para autorizar:

a) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil", sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição;

b) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição;

c) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos **ao vivo** no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

Determino seja esta decisão transladada para os processos de pedidos de



prorrogação de inserções de propaganda partidária previstos para o semestre em curso, com a devida intimação dos partidos.

Intime-se.

Vitória, 03 de maio de 2022.

**Desembargador JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Presidente**

